

# As impropriedades do Art. 16 da Lei n. 7.347/85 (LACP) e sua interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça: uma análise da jurisprudência atinente ao tema

Nádia Ceccon Libardi<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho busca identificar a evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do art. 16 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), através de sua jurisprudência. Neste sentido, abordou-se, em um primeiro momento, aspectos peculiares da coisa julgada no âmbito do processo coletivo para, a luz de tais considerações, analisar a mudança implementada pela Lei nº 9.494/1997 na redação original do dispositivo supracitado, que restringiu o alcance da coisa julgada nas ações coletivas aos limites territoriais do órgão prolator da decisão. Por fim, analisou-se a jurisprudência da Corte Especial sobre o tema, identificando as diversas interpretações conferidas pela mesma ao art. 16 da LACP.

**Palavras-chave:** Coisa julgada coletiva; Art. 16 da Lei nº 7.347/85; Limitação da *res iudicata*.

## Introdução

O processo coletivo possui peculiaridades próprias em relação ao processo individual, considerando exatamente as características dos direitos – difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos – que visa tutelar.

Neste interim, uma das principais notas diferenciadoras da tutela coletiva reside justamente no seu regramento específico da coisa julgada, que se estende de modo a abarcar todo o grupo de titulares do direito tutelado.

Neste contexto, *exsurge* o artigo 16 da Lei 7.347/85, que, após modificações implementadas por sucessivas medidas provisórias e, finalmente, pela Lei 9.494/97, passou a contar com uma redação que visa limitar o alcance da coisa julgada coletiva aos limites territoriais da competência do órgão prolator da decisão.

Desta forma, o presente estudo tem por objetivo analisar as críticas doutrinárias direcionadas a tal dispositivo e identificar a interpretação conferida ao mesmo pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da evolução jurisprudencial deste sobre o tema.

---

<sup>1</sup> Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Ciências Criminais e Direito Processual Civil (FDV).

## A coisa julgada no processo coletivo

Antes de adentrarmos, contudo, à análise do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, importa tecermos algumas breves considerações acerca do instituto da coisa julgada e suas peculiaridades nos âmbitos do processo coletivo.

Conforme cediço, a coisa julgada é a qualidade que recai sobre determinada decisão judicial, de maneira a se tornar imutável o que nela foi decidido, impedindo a sua modificação ou reapreciação *a posteriori*.

Majoritariamente, portanto, a doutrina perfilha o conceito de coisa julgada esboçado por Liebman, para quem esta é uma qualidade da sentença, que torna imutáveis e imodificáveis seus efeitos, sejam eles declaratórios, constitutivos ou condenatórios<sup>2</sup>.

Como nos lembra Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 879),

Para essa parcela doutrinária, após o trânsito em julgado da sentença – ou acórdão – de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada [...].

A coisa julgada surge, portanto, da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos judiciais e segurança jurídica aos jurisdicionados, impedindo que a mesma causa seja enfrentada judicialmente em um novo processo.

A se permitir tal possibilidade, verificar-se-ia não apenas um atentado à economia processual, mas, principalmente, uma afronta à harmonia dos julgados e à confiabilidade dos mesmos.

A coisa julgada possui guarida constitucional, estando prevista como preceito fundamental no art. 5º, XXXVI da CF/88<sup>3</sup>, surgindo, ainda, como a mais importante garantia do princípio da segurança jurídica no processo civil (PORTO, 2011, p. 63).

Dissertando sobre o tema, Marcelo Abelha Rodrigues (2017, p. 192) aduz:

Indiscutivelmente [...] a coisa julgada e a segurança jurídica são figuras que andam de mãos dadas. É, pois, a segurança jurídica que justifica a existência dessa situação jurídica estabilizadora, quem por sua vez, só deveria recair, em tese, sobre a solução de um conflito que tenha sido construída em um processo justo, o que significa dizer, entre outras coisas, um processo onde seja indiscutível a igualdade de armas, o contraditório pleno, um juiz participante, isento, diligente e incansável na busca da verdade.

<sup>2</sup> Neste sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: vol. único. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 879; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 301-302; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: Revista de Processo, vol. 34, abr./1984, p. 273-276. Em sentido oposto, parcela da doutrina critica tal conceituação, sob o argumento de que os efeitos da sentença de mérito transitada em julgado não seriam imodificáveis, podendo ser alterados por fato ou ato superveniente, como a vontade das partes (BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 18).

<sup>3</sup> XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

No âmbito infraconstitucional, o instituto encontra-se regulamentado em seção própria do Capítulo XIII do Código de Processo Civil. Nestes termos, o artigo 502 do diploma legal supracitado define a *res iudicata* como a "autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso".

Desta forma, o dispositivo parece ter consolidado o conceito de coisa julgada elaborado por Liebman, acima citado, considerando a coisa julgada como uma qualidade da decisão, algo exterior a ela, mas que à mesma se agrega (CABRAL, 2016, p. 1422).

Imperioso destacar, ainda, que a coisa julgada, exatamente por tornar imutável o comando sentencial, possui uma dupla função.

A função negativa compreende a impossibilidade, já aqui mencionada, de se ajuizar nova demanda com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, visando rediscutir o que já foi objeto de apreciação em processo anterior. Nesta hipótese, verificando a existência de coisa julgada sobre a questão *sub iudice*, deve o julgador extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC<sup>4</sup>, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

A função positiva, por sua vez, vai além da impossibilidade de o juiz julgar o mérito da segunda demanda, vinculando o mesmo ao que foi decidido na demanda anterior em que se verifique decisão protegida pela coisa julgada.

Desta forma, ainda que se trate de processo que não possua tríplice identidade (de partes, pedido e causa de pedir) com a demanda anteriormente ajuizada, mas que guarde com esta uma identidade da relação jurídica, deverá necessariamente ser observado o que restou decidido no processo anterior, sob pena de violação à coisa julgada.

Mas o instituto ora sob análise pode ser estudado também sobre diferentes aspectos, a saber: limites objetivos, limites subjetivos e modo de produção.

No que tange aos limites objetivos, a pergunta que se coloca é "o quê" pode ser atingido pela coisa julgada, ou, em outros termos, qual parte da decisão tornar-se-á indiscutível.

Neste ponto, o atual Código de Processo Civil segue o que já previa o seu antecessor, determinando que o manto da coisa julgada recai sobre a parte dispositiva da sentença, entendida como aquela que julga a controvérsia levada à apreciação judicial, acolhendo ou não o pedido do autor.

Esta concepção de coisa julgada tem por fundamento a teoria do objeto litigioso do processo, elaborada por Karl Heinz Schwab, e predominante à época da formulação do CPC/73 (CABRAL, 2014, p. 90-92). Conforme disserta Gustavo Silva Alves (2018, p. 60):

Segundo o jurista alemão, o objeto litigioso do processo equivale à conclusão do autor na petição inicial, ou seja, aos pedidos por ele formulados. Inclusive, vale destacar que durante a vigência do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça seguia exatamente essa corrente doutrinária.

---

<sup>4</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.

No âmbito do *codex* revogado, entretanto, era possível que sobre o julgamento de uma questão prejudicial incidisse a coisa julgada, desde que proposta uma ação declaratória incidental, nos termos dos seus arts. 5º, 325 e 470.

O CPC/15 trata da matéria em seus artigos 502 a 508 e determina que a coisa julgada “tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. A novidade, contudo, diz respeito à possibilidade de a questão prejudicial ser atingida pela coisa julgada sem a necessidade de provocação das partes, mas como simples resultado lógico do procedimento.

Desta forma, o artigo 503, § 1º do CPC estipula os requisitos para que a coisa julgada atinja a questão prejudicial, a saber: (i) que a mesma seja decidida de forma expressa e incidental, (ii) que de sua resolução dependa o julgamento do mérito, (iii) que a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo e (iv) que o juízo seja competente em relação à matéria e à pessoa, como se fosse a questão de mérito da demanda.

Assim, conclui-se, em uma brevíssima análise, que, no que toca aos seus limites objetivos, a coisa julgada incidirá sobre a parte dispositiva da sentença, que decide a questão principal, podendo estender-se também sobre questão prejudicial, desde que observados os requisitos do art. 503, § 1º do CPC.

Sob um segundo aspecto, a coisa julgada pode ser analisada também em relação ao seu modo de produção.

Mais uma vez, por não se tratar do objeto de análise deste estudo, seremos breves no trato do tema.

Assim, em apertada síntese, a doutrina aponta para a existência de três espécies de formação da coisa julgada. A primeira delas é a coisa julgada *pro et contra*, que constitui a regra geral aplicável aos processos individuais, e “que se forma independentemente do resultado do processo, do teor da decisão judicial proferida” (DIDIER JR. e ZANETTI JR, 2017, p. 425).

Em segundo lugar, temos a coisa julgada *secundum eventum litis*, que somente se verificará se a demanda for julgada procedente. Nesta espécie, se julgada improcedente a demanda, independentemente de seus motivos, não haverá incidência da coisa julgada.

Por fim, constata-se ainda a existência da coisa julgada *secundum eventum probationis*, que ocorrerá na hipótese de esgotamento das provas. Nesta espécie, sendo a demanda julgada improcedente por insuficiência de provas, não há se falar em coisa julgada, podendo a demanda ser reproposta, ainda que pelo mesmo autor, desde que esteja fundamentada em prova nova.

Resta-nos, ainda, analisar um terceiro aspecto da coisa julgada – seus limites subjetivos – mais relevante para o deslinde do presente trabalho.

Neste ponto, o que se pergunta é quais são os indivíduos que estarão vinculados à decisão sobre a qual recaiu a coisa julgada.

Assim, a coisa julgada pode ser *inter partes*, quando vincula somente as partes que compõem o litígio, não afetando terceiro. Esta é a regra geral aplicável aos litígios individuais, e justifica-se em razão dos princípios do acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa,

pois “ninguém poderá ficar sujeito a uma decisão formada em um procedimento no qual não lhe foi oportunizada participação em contraditório” (ALVES, 2018, p. 74)<sup>5</sup>.

Mas a coisa julgada pode ainda ser *ultra partes* quando, além de atingir as partes do processo, tem o potencial de atingir também terceiros determinados, ou *erga omnes*, quando atinge a todos sem nenhuma exceção ou distinção.

Feitas estas breves considerações, importa analisar o conjunto de normas que estruturam o fenômeno da coisa julgada no processo coletivo.

Conforme afirmam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2017, p. 423): “O regime jurídico da coisa julgada coletiva é bastante diferenciado em relação ao do processo individual. É um dos aspectos mais peculiares da tutela jurisdicional coletiva”.

Considerando o microsistema do processo coletivo, que tem por característica a interpenetração entre diversas legislações, a principal norma que regulamenta o instituto nesta seara é o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:  
I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;  
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;  
III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

De uma análise preliminar deste dispositivo é possível verificar que, quanto à extensão subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, o legislador determinou ser a mesma *erga omnes* nos direitos difusos e individuais homogêneos (incisos I e III) e *ultra partes* nos litígios que versarem sobre direitos coletivos *stricto sensu* (inciso II).

Neste ponto, merece destaque a crítica da doutrina, no sentido de que não se verificam grandes distinções ontológicas ou práticas entre esses critérios, na medida em que o que realmente irá determinar o alcance da coisa julgada será a delimitação da titularidade do objeto tutelado. Neste sentido disserta Marcelo Abelha Rodrigues:

O só fato de o CDC usar a terminologia *erga omnes* e *ultra partes* não resolve absolutamente nada. Dizer que a coisa julgada é contra todos ou além das partes não significa inferir qual o seu alcance. Tanto isso é verdade que na Lei 7.347/85, art. 16, o legislador utilizou unicamente a expressão *erga omnes* para designar tanto a coisa julgada incidente sobre sentença que tutela direitos difusos como aquela para a defesa de direitos coletivos, e bem sabemos que o alcance dos limites subjetivos de um e de outro direito tutelado é diferente.

<sup>5</sup> No mesmo sentido, afirma Marcelo Abelha Rodrigues: “[...] com fulcro no princípio do acesso à justiça e direito do contraditório e ampla defesa seria injusto, e porque não dizer inconstitucional, se admitíssemos que a imutabilidade de um julgado se estendesse para quem não atuou como parte” (RODRIGUES, 2017, p. 203).

Na verdade, o que importa é realmente a identificação da porção do direito material sobre que se pediu a tutela. Certamente, tratando-se de tutela supraindividual, todos os titulares (ainda que não se saiba quais sejam) do mesmo objeto indivisível serão atingidos pela imutabilidade da coisa julgada (RODRIGUES, 2017, p. 204).

Fica a conclusão, portanto, de que, no que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, restarão a esta vinculados os grupos de pessoas titulares do direito pleiteado, sejam estes indivíduos determináveis ou indetermináveis.

Todavia, no contexto do microsistema do processo coletivo, os limites subjetivos da *res iudicata* também são regulados pelo artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que assim determina:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Da leitura do referido dispositivo denota-se que o mesmo tratou de dois aspectos da coisa julgada coletiva: seus limites subjetivos e seu modo de produção. No que tange a primeiro, determinou-se que a sentença do processo coletivo fará coisa julgada *erga omnes* “nos limites da competência territorial do órgão prolator”. Já em relação ao segundo aspecto, consagrou-se a coisa julgada *secundum eventum probationis*, já prevista nos incisos I e II do art. 103 do CDC.

Atemo-nos ao primeiro aspecto. A grande novidade, aqui, reside na limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada ao limite territorial da competência do órgão prolator da decisão.

Trata-se de inovação implementada pela Lei 9.494/1997 e que vem sendo alvo de duras críticas por parte da doutrina desde então, conforme se demonstrará no tópico que segue.

### **As impropriedades do Artigo 16 da Lei 7.347/1985 e sua tentativa de limitação da extensão subjetiva da coisa julgada coletiva**

O artigo 16 da Lei 7.347/1985, em sua redação original, era assim redigido:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de prova nova.

Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.570, reeditada cinco vezes e, finalmente, convertida na Lei nº 9.494/1997, passando a prever restrição aos limites da coisa julgada, que, pela nova redação, restaria circunscrita aos limites territoriais da competência do órgão prolator.



Em crítica à mudança implementada, Marcelo Abelha Rodrigues (2017, p. 193) assim afirma:

Quanto à limitação territorial da coisa julgada, pode-se dizer que tal regra é fruto de um enxerto legislativo vergonhoso que foi criado para fragmentar o acesso à justiça e assim enfraquecer a tutela coletiva. Se, por um lado, o art. 16 da LACP constitui um primor de um pensamento nefasto – da fazer inveja a lago de Shakespeare ou a Dorian Grayde Oscar Wilde –, por outro, é tecnicamente comparável às macaquices do exército de Brancaleone. Não há adjetivos técnicos suficientes para qualificar a péssima qualidade das modificações introduzidas no art. 16 da LACP.

As críticas incisivas à redação atual do dispositivo são acompanhadas por grande parte da doutrina, que aponta uma série de impropriedades na previsão legal.

Porém, antes de adentrarmos ao exame das mesmas, importa situar o contexto histórico em que foi implementada a mudança na redação do artigo 16 da LACP, lá nos idos anos de 1997.

Conforme anota Gustavo Silva Alves (2018, p. 106), a partir da consolidação do microsistema do processo coletivo, inúmeras ações coletivas passaram a ser ajuizadas em face do Estado, com a finalidade precípua de tutelar direitos com forte espectro social e que demandavam uma atuação positiva estatal. A partir de então,

[...] percebendo os impactos econômicos e políticos causados pelas ações coletivas, o Estado tentou limitar, complicar ou restringir as pretensões coletivas advindas da sociedade. Os Poderes Legislativo e Executivo passam, então, a editar normativas, visando neutralizar os impactos da tutela coletiva. Exatamente nesse contexto político-jurídico, em 22 de julho de 1997, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.570 que alterou, em seu artigo 3º, a redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). [...] Percebe-se assim que, com o intuito de tentar frear a efetividade da tutela coletiva, restringido a extensão subjetiva da *res iudicata* coletiva à competência territorial do órgão prolator da decisão, editou-se a referida Medida Provisória, que foi convertida na Lei nº 9.494/97, após ser reeditada por cinco vezes. (ALVES, 2018, p. 106).

Foi neste contexto, portanto, que se implementou a mudança no artigo 16 da LACP, o qual passou a sofrer severas críticas, desde então.

De plano, destaca-se que a restrição da *res iudicata* verificada no dispositivo supracitado demonstra desconhecimento do legislador em relação a uma das principais características dos direitos coletivos, a saber: sua indivisibilidade.

Conforme nos lembra Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2017, p. 443-444),

Existe indivisibilidade ontológica do objeto da tutela jurisdicional coletiva, ou seja, é da natureza dos direitos coletivos *lato sensu* sua não divisão no curso da demanda coletiva, sendo legalmente indivisíveis (art. 81, parágrafo único do CDC); a divisibilidade, quando existe, diz respeito à fragmentação de grupos titulares de direitos, ou seja, é possível fragmentar um direito coletivo em diversos direitos coletivos de que sejam titulares grupos com interesses distintos.

Os direitos e técnicas processuais coletivas surgiram da necessidade de se conferir tratamento célere e igualitário às diversas situações jurídicas coletivas, que demandam uma tutela única. Nestes termos, a lógica das demandas coletivas reside justamente na possibilidade de se conferir tratamento molecular a diversos casos semelhantes.

Conforme aduz Gustavo Silva Alves (2018, p. 107), "Negar a própria origem do processo coletivo e aceitar a tentativa de limitação é caminhar em sentido contrário a todos os avanços que a tutela coletiva conseguiu alcançar nos últimos trinta anos no Estado Brasileiro".

Um exemplo clarividente da incongruência prática que este dispositivo pode gerar é o caso real da Ação Civil Pública nº 98. 0025524-9/1998, ajuizada pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul, que, na defesa do direito fundamental à saúde, buscou a proibição do ato de fumar a bordo de aeronaves.

O juiz do caso deferiu a tutela antecipada e a confirmou, posteriormente, em sentença, indicando ainda que o cumprimento da decisão não poderia ficar adstrito aos limites da circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul, mas deveria estender-se a todo o território nacional.

Caso assim não fosse, vivenciaríamos a esdrúxula situação de se verificar a proibição de fumar a bordo de aeronaves exclusivamente no âmbito do território gaúcho. A partir do momento em que a aeronave cruzasse os limites fronteiriços do estado do Rio Grande do Sul, qualquer um que se encontrasse a bordo poderia acender um cigarro. Ou, o contrário: a partir do momento em que a aeronave adentrasse ao território do estado gaúcho, todos que estivessem fumando deveriam cessar a atividade.

Eis aí, portanto, a dificuldade de se buscar dividir algo que é indivisível por sua própria natureza. Ademais, a possibilidade de se ter, na prática, diferentes decisões tratando de modo diverso situações jurídicas idênticas representa também ofensa aos princípios do acesso à justiça e da isonomia, dando ensejo, ainda, a conflitos lógicos e práticos de julgados.

Neste ponto, a doutrina traz o seguinte exemplo ilustrativo: duas ações coletivas são ajuizadas, uma no Município X e outra no Município Y, com a finalidade de impedir a construção de uma barragem no rio que divide os municípios. Na hipótese de a ação proposta no Município X ser julgada procedente e de a ação proposta no Município Y ser julgada improcedente, considerando o disposto no art. 16 da LACP, como se resolveria a situação? Construir-se-ia a barragem até a metade do rio? (MARINONI e ARENHART, 2015, p. 450-451). Mais uma vez, a indivisibilidade do objeto dificulta a aplicabilidade do dispositivo citado.

Ademais, conforme já destacado, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que traz as diretrizes centrais regulamentadoras da coisa julgada coletiva, não estipula nenhum tipo de limitação quanto ao seu alcance, atrelando-o aos limites territoriais da competência do órgão prolator da decisão.

Mas a crítica mais contundente da doutrina ao dispositivo diz respeito à confusão implementada entre os conceitos de competência, jurisdição e limites subjetivos da coisa julgada.

Conforme cediço, a jurisdição é uma e indivisível em todo o território nacional, sendo a competência tão somente o critério de distribuição do poder jurisdicional do Estado.



Todavia, uma vez exercida a jurisdição, dentro dos limites de competência estipulados pela lei, o comando judicial emanado será válido em todo o território nacional. Desta forma, se uma sentença proferida por juiz estadual no Estado do Espírito Santo declarar o divórcio entre João e Maria, os mesmos ostentarão tal condição – divorciados – em qualquer lugar do país, e não apenas nos limites do território do estado capixaba.

[...] é possível verificar a falta de técnica do legislador, que resultou em uma confusão entre os conceitos de competência territorial e limites subjetivos da coisa julgada, institutos totalmente independentes e diversos, não podendo existir nenhuma relação entre ambos. Não há como tentar limitar a eficácia da coisa julgada coletiva à competência territorial do órgão prolator da decisão. O alcance subjetivo da coisa julgada coletiva não é determinado pela competência territorial, mas sim pelo objeto tutelado.

Uma vez proferida sentença coletiva, essa irá produzir efeitos erga omnes ou ultra partes em todo o território nacional, pois a jurisdição é una. Não existe limitação territorial da jurisdição em decorrência da competência. A competência apenas distribui essa jurisdição entre os diversos órgãos jurisdicionais<sup>308</sup>. Portanto, a vontade do legislador foi fragmentar a decisão em sede ação coletiva; para isso se utilizou de instituto equivocado, ou seja, a competência territorial, tornando o artigo 16 da Lei 7.347/85 inócuo e sem aplicabilidade. (ALVES,, 2018, p. 110-111).

Denota-se, portanto, equívoco na técnica legislativa, que confunde a competência territorial, critério de distribuição da jurisdição, com a “imperatividade decorrente do comando jurisdicional, apanágio da jurisdição, que é uma em todo o território nacional” (DIDIER JR. e ZANETI JR., 2017, p. 444).

Por derradeiro, a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues aponta, também, que o indigitado dispositivo cria uma relação entre degrau jurisdicional e abrangência do julgado, de modo que a recorribilidade aumenta a esfera de abrangência da coisa julgada no caso:

Não menos inusitado é o fato de que a redação do art. 16 (coisa julgada nos limites da competência territorial) criou uma relação entre degrau jurisdicional e abrangência do julgado, qual seja, fez com que o réu da ACP que saiu vencido em primeiro grau de jurisdição seja estimulado a não recorrer, para evitar que uma decisão substitutiva da sentença proferida no tribunal tenha uma abrangência maior e que, portanto, lhe seja mais prejudicial, caso seja confirmada a sentença. Enfim, a cada degrau que se sobe em nível recursal ter-se-á um aumento dos limites subjetivos do julgado, já que aumentará o alcance territorial da competência do órgão prolator (RODRIGUES, 2017, p. 193-194).

Esta são, em resumo, as principais críticas apontadas pela doutrina ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Resta-nos analisar, agora, a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça vem dando ao mesmo.

## A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema

Por derradeiro, resta-nos analisar a forma como o Superior Tribunal de Justiça vem interpretando a mudança implementada no art. 16 da LACP.

Pois bem. Mesmo diante das múltiplas críticas ao dispositivo, conforme se demonstrou no tópico anterior, predominantemente a jurisprudência do STJ era no sentido de conferir plena aplicabilidade ao mesmo, limitando a extensão da coisa julgada na ação coletiva aos limites territoriais do órgão prolator da decisão.

Era neste sentido que a Corte Especial se manifestava, inclusive em sede de embargos de divergência, visando uniformizar o entendimento a respeito do tema. Confira-se, a título de exemplo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS ERGA OMNES. ABRANGÊNCIA RESTRITA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Não há falar em dissídio jurisprudencial quando os arestos em confronto, na questão em foco, decidem na mesma linha de entendimento. 2. Nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator. 3. Embargos de divergência não-conhecidos. (REsp 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 327).

Este foi o entendimento prevalecente no âmbito da instância extraordinária, até o ano de 2011, quando, então, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (artigo 543-C do CPC/1973), reconheceu a possibilidade de liquidação e execução individual de sentença genérica por qualquer pessoa, ainda que não residente nos limites territoriais da competência do órgão prolator da decisão. O referido acórdão restou assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação

contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Conforme se observa, trata-se de hipótese em que a sentença proferida pelo Magistrado de primeira instância julgou procedente o pedido deduzido a inicial para condenar a instituição financeira – Banestado – a pagar aos poupadores do Estado do Paraná que possuíam contas em cadernetas de poupança mantidas junto à ré, as diferenças de correção monetária expurgadas em razão dos planos econômicos, entre junho de 1987 e janeiro de 1989.

No âmbito do referido julgamento, restou decidido pela Corte Especial do STJ que os limites territoriais da sentença proferida em ação civil pública não poderiam ser restringidos aos limites territoriais do Município de Curitiba – território de competência do órgão prolator da decisão –, mas deveriam ser expandidos a todo o estado do Paraná.

Importante passagem extrai-se do voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que assim afirmou:

A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os «limites da lide e das questões decididas» (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A partir deste julgado, esperava-se que o Superior Tribunal de Justiça seguisse a linha do entendimento acima exposto. Todavia, ressalvados alguns julgados isolados, o STJ voltou a conferir plena aplicabilidade ao art. 16 da LACP, restringindo os limites subjetivos da coisa julgada coletiva.

A partir de pesquisa na jurisprudência do sítio eletrônico do STJ é possível encontrar, inclusive, recursos especiais julgados pela mesma turma – Terceira Turma –, e de igual relatoria, ora aplicando o dispositivo citado, ora afastando-o. Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR.

1. O alegado direito à utilização, por agricultores, de sementes geneticamente modificadas de soja, nos termos da Lei de Cultivares, e a discussão acerca da inaplicabilidade da Lei de Patentes à espécie, consubstancia causa transindividual, com pedidos que buscam tutela de direitos coletivos em sentido estrito, e de direitos individuais homogêneos, de modo que nada se pode opor à discussão da matéria pela via da ação coletiva. 2. Há relevância social na discussão dos royalties cobrados pela venda de soja geneticamente modificada, uma vez que o respectivo pagamento necessariamente gera impacto no preço final do produto ao mercado. 3. A exigência de pertinência temática para que se admita a legitimidade de sindicatos na propositura de ações coletivas é mitigada pelo conteúdo do art. 8º, II, da CF, consoante a jurisprudência do STF. Para a Corte Suprema, o objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do 'writ', exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. Precedente. 4. *A Corte Especial do STJ já decidiu ser válida a limitação territorial disciplinada pelo art. 16 da LACP, com a redação dada pelo art. 2-A da Lei 9.494/97. Precedente. Recentemente, contudo, a matéria permaneceu em debate.* 5. *A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.* 6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica. 7. Recursos especiais conhecidos. Recurso da Monsanto improvido. Recurso dos Sindicatos provido. (REsp 1243386/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TEB. COBRANÇA. ILEGALIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES. CABIMENTO. SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS COM EXPLICAÇÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE MEIOS TENDENTES A CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE AO JULGADO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR. PRESCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIMITES. 1. Sendo os serviços prestados pela instituição financeira remunerados pela tarifa interbancária, a cobrança de taxa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto constitui enriquecimento sem causa, pois caracteriza dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada e abusiva em detrimento dos consumidores. 2. Em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos. Porém, em se tratando de direitos coletivos em sentido estrito, de natureza indivisível, estabelece-se uma diferença essencial frente aos direitos individuais homogêneos, que se caracterizam pela sua divisibilidade. Isso porque, embora os direitos individuais homogêneos se originem de uma mesma circunstância de fato, esta compõe somente a causa de pedir da ação, já que o pedido em si consiste na reparação do dano (divisível)

individualmente sofrido por cada prejudicado. 3. O mero reconhecimento da ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto caracteriza um interesse coletivo em sentido estrito, mas a pretensão de restituição dos valores indevidamente cobrados a esse título evidencia um interesse individual homogêneo, perfeitamente tutelável pela via da ação civil pública. 4. Nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC. 5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC. 6. *Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.494/97.* 7. *Se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, infere-se que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da Federação.* 8. A interpretação lógico-sistemática do art. 219, § 5º, do CPC, permite inferir que o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito, submetido ao crivo do Poder Judiciário, se encontra prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. O interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação. Nesse caso, há violação direta do princípio da economia processual. Mas esse mesmo interesse público não está presente nas discussões em que se busca apenas uma declaração incidental do prazo prescricional, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do Juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será defeso ao Tribunal manifestar-se, sob pena de violação do princípio contido no art. 515 do CPC, que veda a reformatio in pejus. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014).

Entretanto, no ano de 2014, o STJ novamente sinalizou uma mudança no seu entendimento acerca do tema, ao reconhecer, no julgamento do REsp nº 1.114.035/PR, as impropriedades do art. 16 da LACP, defendendo, entretanto, sua inaplicabilidade apenas às demandas que versassem sobre direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, permanecendo aplicável nas ações coletivas que versassem sobre direitos individuais homogêneos.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO



OCORRÊNCIA. 1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo. 4. *Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.* 5. *O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.* 6. *O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.* 7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC. 8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014, grifo nosso).

Conforme se infere da leitura da ementa acima colacionada, o principal fundamento utilizado pelo STJ para aplicar o art. 16 da LACP às ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos é a divisibilidade de seu objeto, o que levaria à possibilidade de coexistência de decisões distintas diante de uma mesma situação.

Todavia, como bem ponderou Gustavo Silva Alves (2018, p. 116),

[...] essa interpretação é completamente inconsistente e também não deve prosperar. Primeiro, porque não se trata da tutela de direitos individuais, mas da proteção de direitos pertencentes a um grupo de pessoas. Os direitos individuais homogêneos devem ser considerados como verdadeiros direitos coletivos, pois garantem uma tutela integral do dano, protegendo a coletividade mesmo naquelas situações em que os titulares dos DIH e seus sucessores não se habilitam em número compatível com o dano causado (art. 100, CDC). Assim como, não é aceitável a existência de decisões conflitantes, mesmo que se estivesse diante de direitos individuais autônomos, pois o princípio da isonomia integra o modelo de processo justo, devendo o Poder Judiciário garantir que diante de uma mesma situação jurídica coletiva seja proferida, preferencialmente, uma única decisão. Dessa forma, não procede a afirmação de que seria possível restringir a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva na tutela dos DIH, por se tratar da tutela de direitos individuais.

Ocorre que, mais recentemente, a Corte Especial do STJ novamente se manifestou sobre a questão, no âmbito do julgamento do EREsp nº 1.134.957/SP, reconhecendo a



autoridade do precedente firmado no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR e determinando a inaplicabilidade do art. 16 da LACP também em relação às ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante. 2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85. (REsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016).

O caso posto a julgamento dizia respeito à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), e a relatora do recurso, Ministra Laurita Vaz, destacou que a inaplicabilidade do art. 16 da LACP referia-se não apenas aos direitos coletivos *lato sensu*, como também a todas as fases do processo coletivo. Destaca-se trecho do voto da relatora:

[...] Com efeito, no julgamento do recurso repetitivo paradigmático não se conferiu o limite fático que os Embargados pretendem que seja reconhecido. O referido ato não se limitou às ações coletivas para a tutela de interesses individuais homogêneos. Ao contrário, o entendimento firmado pela Corte Especial contempla todos os gêneros das ações coletivas. De igual maneira, tal provimento não se circunscreveu à discussão sobre a extensão da coisa julgada e competência para a liquidação/execução da sentença coletiva, abrangendo, de fato, hipóteses como a presente. [...] Assim, para a solução da questão processual em comento, a alegação de que as situações fáticas dos acórdãos em cotejo não são semelhantes mostra-se desinfluyente. A questão processual controvertida (limitação territorial do art. 16 da LACP) nos julgados em cotejo é a mesma, motivo pelo qual está evidente a divergência. *Não tem nenhum relevo, no caso, o fato de que no ato paradigma o feito se encontrava em fase de cumprimento ou liquidação de sentença, pois o momento processual em nada influenciou na fixação da tese repetitiva pela Corte Especial (STJ), Corte Especial, REsp 1.134.957/SP, Ministra Relatora Laurita Vaz, DJ 24/10/2016, DJe 30/11/2016, p. 19-20, grifo nosso).*

De se destacar, ainda, as ponderações feitas pela Ministra Nancy Andrighi, que, em voto-vista, destacou a necessidade de se distinguir a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada, na esteira da clássica doutrina de Enrico Tullio Liebman. Confira-se:

De qualquer maneira, pode-se verificar que há muito ressaltado a necessária diferença entre a eficácia da sentença e a eficácia da coisa julgada, com base nos ensinamentos clássicos de ENRICO TULLIO LIEBMAN (Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada, 3ª Edição, Forense, Rio de

Janeiro, 1984). Essa distinção deve ser ressaltada, mais uma vez: (i) a eficácia de sentença é a sua aptidão a gerar efeitos modificativos na esfera jurídica; e (ii) a eficácia da coisa julgada é o atributo de imutabilidade conferida a uma decisão judicial a partir de seu trânsito em julgado. Como consequência dessas distinções, é patente a incapacidade de a redação do art. 16 da LACP limitar territorialmente os efeitos de decisões prolatadas em ações coletivas. Esse argumento é um dos fundamentos utilizados no REsp 1.243.887/PR, paradigma apontado pelo embargante. (STJ, Corte Especial, EREsp 1.134.957/SP, Ministra Relatora Laurita Vaz, DJ 24/10/2016, DJe 30/11/2016, p. 31).

Neste sentido, em que pese o voto vencido do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, o último pronunciamento da Corte Especial do STJ foi exatamente no sentido de restabelecer a autoridade do precedente formado no âmbito do REsp nº 1.243.887/PR, determinando a inaplicabilidade do art. 16 da LACP a qualquer tipo de direito coletivo (difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo) e em qualquer fase do procedimento.

### Breve fechamento

Conforme se observou, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi vacilante, durante muito tempo, a respeito da interpretação conferida ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, de modo a inobservar seus próprios precedentes.

Todavia, a interpretação última conferida pela Corte Especial, no âmbito do EREsp nº 1.134.957/SP, parece-nos ser a mais acertada, à luz das críticas doutrinárias dirigidas ao dispositivo.

Desta forma, agiu acertadamente o STJ ao entender pela inaplicabilidade do art. 16 da LACP às demandas que versem sobre direitos coletivos *lato sensu*, não estabelecendo uma diferenciação, neste pormenor, em relação aos direitos individuais homogêneos.

Por fim, espera-se que com o atual modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, a Corte Especial respeite o precedente firmado no âmbito do recurso especial acima citado, nos termos do art. 927 do *codex*, de modo a respeitar os fundamentos do processo coletivo e aumentar sua efetividade.

### Referências

- ALVES, Gustavo Silva. Ações coletivas e casos repetitivos: os membros do grupo e a convivência entre os modos de vinculação decorrentes do modelo brasileiro de processo coletivo, Vitória, 2018.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. In: Revista de Processo, vol. 34, abr./1984.
- BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. A coisa julgada. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 502 a 508 do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Editora RT, 2016.
- Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: vol. único. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo. 11 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001.
- PORTO, Sérgio Gilberto. A coisa julgada civil. 4 ed. São Paulo: Editora RT, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Fundamentos da tutela coletiva. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.